



PARECER JURÍDICO Nº 02/2019

*Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Contratação direta de pessoa jurídica. Art. 25, caput, da lei 8.666/1993. Possibilidade.*

A Presidência da Câmara Municipal de São Cristóvão remeteu à assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria na área de **contabilidade pública** e contratos administrativos.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento das autoridades competentes, justificativa do secretário competente e da Comissão Permanente de Licitação, proposta do interessado, e documentos, certidões e declarações do particular.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

FOLHA Nº 425/141



*In casu*, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei.  
*In verbis*:

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Já o art. 13 da lei 8.666/93 enumera quais são os serviços que podem ser contratados pela administração pública, dentre os quais, **para assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária, conforme inciso III:**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Destarte, como anteriormente ressaltado, para que seja possível a contratação direta de particular pela administração pública para prestação de um serviço, é necessário que haja a comprovação da inviabilidade de competição acerca do objeto da contratação.

Nesse sentir, em sua justificativa, a Comissão Permanente de Licitação justifica a inviabilidade de competição ao asseverar que as exigências contidas nos dispositivos legais acima referido, no que tange a Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública, licitações e contratos, e demais correlatos, através da empresa supramencionada.

FOLHA Nº 426/244



Outrossim, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser comunicado à autoridade superior no prazo de 03 dias, para que esta ratifique e publique-o no prazo de 05 dias, sob pena da perda de sua eficácia:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Dessarte, o parágrafo único do artigo sobredito, disciplina que o procedimento em evidência deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL atesta em sua justificativa tanto a razão da escolha do fornecedor ou executante quanto do preço, restando cumprido o requisito acima destacado.

Verifica-se ainda que foram juntados ao procedimento todos os documentos referentes à empresa a ser contratada, dentre outros, os atos constitutivos, a declaração de equipe técnica, o atestado de capacidade técnica, os certificados, as certidões negativas, quais sejam, fiscais de todos os entes públicos, trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, a inscrição e a situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade da contratação através de inexigibilidade de licitação.**


FOLHA Nº 227/2441



Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *s.m.j.*

São Cristóvão/SE, 02 de janeiro de 2019.

  
**DANNIEL ALVES COSTA**  
**OAB/SE 4.416**

FOLHA Nº 428/2019

